



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15595/20

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Associação Paraibana da Advocacia Municipalista – APAM

Representante legal: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

Denunciado: Município de Damião/PB

Responsável: Lucildo Fernandes de Oliveira

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – POSSÍVEIS INCONFORMIDADES NO EDITAL DO CERTAME – REVOGAÇÃO DO FEITO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do processo enseja a extinção da matéria sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00782/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela Associação Paraibana da Advocacia Municipalista – APAM, CNPJ n.º 29.646.951/0001-14, acerca de supostas inconformidades no edital da Tomada de Preços n.º 04/2020, originária do Município de Damião/PB, objetivando a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada na administração pública, de forma contínua, junto à mencionada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *EXTINGUIR* o presente processo sem resolução do mérito.

2) *ENVIAR* cópias desta decisão à denunciante, Associação Paraibana da Advocacia Municipalista, CNPJ n.º 29.646.951/0001-14, na pessoa de seu representante legal, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, e ao denunciado, Município de Damião/PB, nas pessoas do antigo e da atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, CPF n.º 032.506.064-99, e Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, CPF n.º 046.627.694-00, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15595/20

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 08 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15595/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela Associação Paraibana da Advocacia Municipalista – APAM, CNPJ n.º 29.646.951/0001-14, acerca de supostas inconformidades no edital da Tomada de Preços n.º 04/2020, originária do Município de Damião/PB, objetivando a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada na administração pública, de forma contínua, junto à referida Urbe.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na mencionada delação, fls. 02/33, emitiram relatório inicial, fls. 96/105, onde, destacando o risco de contratação de licitante com proposta menos vantajosa para a administração, em função dos critérios de julgamento estabelecidos no edital do certame, pugnaram pela emissão de medida cautelar para determinar a reavaliação dos parâmetros especificados no chamamento, tornando o processo mais eficiente, de modo a assegurar o equilíbrio entre preço e técnica.

Após as citações do antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Damião/PB, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, fls. 108 e 113, e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da mencionada Urbe, Sr. Jarkisomir Oliveira Santos, fls. 109 e 112, e a apresentação de defesa pelo primeiro, fls. 116/121, os analistas desta Corte elaboraram peça técnica, fls. 130/134, informando, resumidamente, que o certame foi revogado pela administração municipal, conforme atesta a publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE/PB de 02 de outubro de 2020, fl. 121. Desta forma, os inspetores do Tribunal opinaram pelo arquivamento do caderno processual, em virtude da perda de objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 137/139, pugnando, em síntese, pelo arquivamento dos autos, em razão da perda do seu objeto.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe enfatizar que a denúncia formulada pela Associação Paraibana da Advocacia Municipalista – APAM, CNPJ n.º 29.646.951/0001-14, acerca de possíveis inconformidades no edital da Tomada de Preços n.º 04/2020, originária do Município de Damião/PB, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, consoante enfatizado pelos especialistas desta Corte, fls. 130/134, resta patente que a Tomada de Preços n.º 04/2020, objetivando a contratação de serviços de assessoria e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15595/20

consultoria jurídica especializada na administração pública, de forma contínua, junto à Urbe de Damião/PB, foi devidamente revogada pelo antigo Prefeito da Comuna, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, consoante atesta a cópia de publicação do ato no Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE/PB, fl. 121.

Por conseguinte, diante da perda superveniente de objeto, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto:

1) *EXTINGO* o presente processo sem resolução do mérito.

2) *ENVIO* cópias desta decisão à denunciante, Associação Paraibana da Advocacia Municipalista, CNPJ n.º 29.646.951/0001-14, na pessoa de seu representante legal, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, e ao denunciado, Município de Damião/PB, nas pessoas do antigo e da atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, CPF n.º 032.506.064-99, e Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, CPF n.º 046.627.694-00, para conhecimento.

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 8 de Julho de 2021 às 15:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Julho de 2021 às 11:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2021 às 12:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO